



CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral - COPFE





Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Membros:

Desembargador Eleitoral Roberval Casemiro Belinati

Presidente

Desembargador Eleitoral Sebastião Coelho da Silva

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Eleitoral Renato Guanabara Leal de Araújo

Desembargador Eleitoral Renato Gustavo Alves Coelho

Desembargador Eleitoral Renato Rodovalho Scussel

Desembargador Eleitoral Robson Barbosa de Azevedo

Desembargador Eleitoral Antonio Souza Prudente

Membros Substitutos:

Desembargador Eleitoral João Egmont Leôncio Lopes

Desembargador Eleitoral Nilsoni de Freitas Custódio

Desembargador Eleitoral Demetrius Gomes Cavalcanti

Desembargador Eleitoral Fabrício Fontoura Bezerra

Desembargador Eleitoral Diego Barbosa Campos

Desembargador Eleitoral Néviton Guedes

Elaboração da Cartilha:

Coordenação da Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral

Juiz Hilmar Castelo Branco Raposo Filho

Juiza Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes

Juiz Vitor Feltrim Barbosa

Brasília, junho de 2022

MENSAGEM DO PRESIDENTE

A Carta Política de 1988, em seus primórdios, assegura que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos nela especificados.

Muitas são as acepções da palavra poder, quer em seu contexto sociológico, filosófico ou jurídico. Aristóteles afirmava ser um atributo humano como elemento-chave para o entendimento das relações sociais, ao passo que Maquiavel o encarava como o principal elemento da política, que deve guiar-se à sua conquista e manutenção. Em outra vertente, Max Weber o definia como uma imposição de vontade.

Conquanto sejam diversas as teorias desenvolvidas para definir o conceito de poder, fato é que a Constituição da República – livro fundamental da nação – esclarece a sua origem: a vontade e soberania popular.

Mais do que isso, a Carta Magna adotou um regime democrático representativo, em que o povo – titular do poder – outorga a um representante mandato para que, em seu nome, materialize suas expectativas e propósitos, tudo em consonância com os fundamentos da República, consubstanciados na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Esse regime de representação se aperfeiçoa com o sufrágio, que é forma de manifestação da vontade do cidadão para as decisões da vida pública, e que, em nosso modelo constitucional, se dá mediante o voto universal, periódico e secreto – que de tão relevantes petrificaram-se na essência da sociedade, que lhe conferiu posição imutável no ordenamento jurídico.

Assim é que, periodicamente, o povo se reúne para definir os destinos da nação brasileira, conferindo aos seus representantes a missão de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e regionais – pilares da República.

Este ano de 2022 é marcado por esse compromisso que assumimos a cada quatro anos com a pátria. Findando-se um ciclo iniciado em 2018, é chegada a hora da sociedade se reunir mais uma vez para exercer seu direito subjetivo e fundamental de eleger os seus representantes para o exercício do poder.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal prepara-se, com júbilo, para essa grande festa da democracia, cuja quadra se avizinha.

E para garantir a vontade e soberania popular sem que haja vícios de consentimento pelo titular do poder, é necessário que aqueles que almejam vestir-se da nobreza da representação preservem a transparência das mensagens e a igualdade de condições, para que se confira legitimidade ao mandato dessa importante tarefa.

MENSAGEM DO PRESIDENTE

Por óbvio, os pretensos representantes intentam, com absoluta justiça, levantar suas bandeiras, convencer da veracidade de suas intenções e propagar seus ideais, a fim de conquistar a confiança dos representados. Mas não o podem fazer a qualquer custo. É preciso que preservem a paridade e a lisura do processo; combater o bom combate.

Nestes tempos em que a informação se revolucionou pela celeridade dos novos meios e métodos de comunicação, evidenciam-se tentativas de desinformar e confundir o eleitor, induzindo-o ao erro. Mas, ainda que o joio muito se assemelhe ao trigo na formação da lavoura, fato é que eles crescem e se diferenciam em gênese.

O trigo é alimento e fartura. O joio é tóxico e inflexível. Tal qual dito na parábola, faz-se imprescindível separar o joio do trigo. Assim também é com a boa, eficiente e correta propaganda e com aquela que insiste em não observar as regras postas.

As normas que disciplinam a boa comunicação devem ser observadas por todos, mediante o respeito à pluralidade, à igualdade e à harmonia social, valores supremos da República, e especialmente à lealdade e à verdade – características inatas a um processo justo –, para que a colheita daquilo que se planta com o voto seja dos bons frutos de uma sociedade mais igualitária e de oportunidades para todos os cidadãos brasileiros.

É neste sentido que a presente Cartilha se apresenta: instrumento esclarecedor dos limites da propaganda, orientando e indicando o caminho para que tais valores se descortinem e advertindo sobre os riscos de inobservância das regras que permeiam o processo eleitoral.

Trata-se de obra elaborada por especialistas na matéria. Magistrados – palavra cuja etimologia remonta semelhante origem de magistério, em verdadeira vocação pedagógica – com ampla experiência na disciplina eleitoral e que exerceram/exercem a jurisdição neste ramo especializado com maestria e louvor.

Aos que almejam o mandato popular oferece-se, nesta oportunidade, importante ferramenta para que sejam como o trigo e propaguem sua comunicação com bons frutos.

Tenham todos uma boa e proficiente leitura.

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Presidente do TRE-DF

ÍNDICE

- 1 Introdução - página 7
- 2 Denúncias - página 8
- 3 Regras gerais - página 9
- 4 Propaganda vedada -página 14
- 5 Regras específicas - página 17
 - 5.1 Outdoor - página 17
 - 5.2 Brindes - página 17
 - 5.3 Distribuição de impressos de propaganda - página 18
 - 5.4 Alto-falantes ou amplificadores - página 19
 - 5.5 Comícios e outros eventos - página 20
 - 5.6 Utilização de símbolos e imagens - página 20
 - 5.7 Simuladores de urna eletrônica - página 21
 - 5.8 Bens públicos de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público - página 21
 - 5.9 Bens particulares página 23
 - 5.10 Telemarketing - página 24
 - 5.11 Carreata - página 24

ÍNDICE

- 6 Propaganda na Internet - página 25
- 7 Propaganda na imprensa escrita - página 31
- 8 Propaganda normal e noticiário no rádio e na televisão - página 33
- 9 Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão - página 35
 - 9.1 Regras gerais - página 35
 - 9.2 Proibições - página 37
 - 9.3 Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito - página 38
- 10 Divulgação de pesquisa - página 40
- 11. Encerramento da propaganda eleitoral - página 41
- 12 Dia da Eleição - página 42
- 13 Crimes - página 44
- 14 Remoção da propaganda - página 51
- 15 Avisos - página 52
- 16 Anexo - Calendário Eleitoral 2022 - resumo - página 53

1

INTRODUÇÃO

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral – COFPE, Instituída pela Portaria Conjunta nº 06/2022 TRE-DF/PR/DG/GDG, de lavra da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com suporte no artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, tem como finalidade organizar e fiscalizar a propaganda eleitoral em todo o Distrito Federal, podendo exercer o poder de polícia, bem como dispor sobre a localização de comícios e propaganda em geral, inclusive aquelas veiculadas pela Internet, pelo rádio e pela televisão.

A COFPE e os Juízes das Zonas Eleitorais receberão as comunicações relativas à propaganda irregular, tomarão as providências para impedir a execução e/ou permanência de práticas ilegais e, caso não sejam respeitadas a legislação e as determinações da Coordenação e dos Juízes Eleitorais, comunicarão imediatamente o fato ao Ministério Público Eleitoral para que adote as providências legais cabíveis.

2

DENÚNCIAS



Conforme Resolução TRE-DF nº 7917/2022, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2022 pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes de Direito integrantes da COFPE, as notícias de irregularidades devem ser apresentadas via sistema Pardal, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas lojas de aplicativos Google Play e App Store.



Antes da disponibilização do sistema eletrônico pelo TSE ou na hipótese de indisponibilidade do sistema, as notícias poderão ser protocolizadas mediante preenchimento de formulário próprio disponível no sítio eletrônico do TRE/DF.

LINK: <<http://www.tre-df.jus.br/eleicoes/propaganda-eleitoral-2022/formulario-de-denuncia-de-propaganda-eleitoral>>



As denúncias enviadas por meio do aplicativo Pardal e pelo formulário do TRE/DF deverão fazer constar, obrigatoriamente, o nome e o CPF do cidadão que as encaminhou, sendo assegurada a confidencialidade da sua identidade. As comunicações anônimas não poderão ensejar a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, mas poderão ser utilizadas para a apuração da veracidade do fato noticiado.

3

REGRAS GERAIS



A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2022.



Ao postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor, devendo tal publicidade ser imediatamente retirada após a respectiva convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º, e Res. 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

REGRAS GERAIS

cont.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:



a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;



a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;



a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;



a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

REGRAS GERAIS

cont.

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:



a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;



campanha de arrecadação prévia de recursos na forma prevista no inciso IV do § 4º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10)



impulsionamento de conteúdo político eleitoral.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B).



Toda propaganda mencionará, sempre, a legenda partidária.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10)



A propaganda só poderá ser feita em língua nacional.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10)

REGRAS GERAIS

cont.



Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 11)



Na propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, de modo claro e legível, também, o nome do candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador e dos candidatos a suplente de Senador, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12)



Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por resoluções da Justiça Eleitoral ;

(Código Eleitoral, art. 248, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 110)



O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

(Código Eleitoral, art. art. 243, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 230)

REGRAS GERAIS

cont.



A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, *caput* e § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 13, *caput* e § 1º)

- A autoridade policial tomará as providências necessárias para garantir a realização do ato e o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 2º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 13, § 2º)



O tratamento de dados pessoais para fins de propaganda eleitoral deverá respeitar a finalidade da sua coleta e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados e da Resolução TSE 23.610/19, art. 10, §§ 4º, 5º, 6º e 7º.

- O candidato/a, partidos, federações e coligações deverão disponibilizar ao titular informações sobre o tratamento de seus dados e canal de comunicação, informado nos endereços apontados no artigo 28, § 1º da Resolução TSE 23.610/19 e por meio do qual será possível requerer a eliminação ou descadastramento.

(Resolução TSE 23.610/19, art. 10, §§ 5º, 6º e 7º)

4

PROPAGANDA VEDADA

NÃO PODERÁ HAVER PROPAGANDA:



que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso I)



de guerra e de processos violentos para subverter o regime e a ordem política e social;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso II)



que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso III)



que instigue desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 17, inciso V)



que incite atentado contra pessoa ou bens;

(Res. TSE nº 23.551/2017, art. 22, inciso IV)



que ofereça, prometa ou solicite dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(Res. TSE nº 23.551/2017, art. 22, inciso IV)

PROPAGANDA VEDADA

cont.

NÃO PODERÁ HAVER PROPAGANDA:



que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VII)



por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VIII)



que prejudique a higiene e a estética urbana;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso IX)



que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso X)



que desrespeite os símbolos nacionais;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso XI)



que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação a sua cor, raça ou etnia;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso XII)



que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
(Código Eleitoral, art. 242, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10, caput)

NÃO PODERÁ HAVER PROPAGANDA:



por meio de telemarketing em qualquer horário, bem como por disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34)



em sítios da internet de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º, incisos I e II)



de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuários de aplicação de Internet, com a intenção de falsear a identidade;

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 2)



que divulgue ou compartilhe fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

(Res. TSE 23.610/2019, art. 9ª-A)

5

REGRAS ESPECÍFICAS

5.1 OUTDOORS



É vedada propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, *caput*)



É vedada a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º)

5.2 BRINDES



São vedadas, na campanha eleitoral, confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18)

5.3 DISTRIBUIÇÃO DE IMPRESSOS DE PROPAGANDA



É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, adesivos com a dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado), volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, independentemente da obtenção de licença distrital e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que no material impresso haja o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

(Lei nº 9.504/1997, art. 38, *caput* e §§1º e 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, *caput* e §§1º e 2º);



É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do pára-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado).

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, §4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §3º).



É proibida a derrama, que consiste na dispersão de panfletos de propaganda eleitoral.

(Lei n.º 9.504/97, art. 37, §1º).

5.4 AUTOFALANTES OU AMPLIFICADORES



O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8 e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União e do Distrito Federal, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das unidades de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, templos religiosos e teatros, quando em funcionamento.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, *caput* e incisos);



É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 2º)



É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância, para serem utilizados exclusivamente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º).

5.5 COMÍCIOS E OUTROS EVENTOS



A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 1º);



É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 17, *caput*), ressalvadas as hipóteses do art. 17, parágrafo único, I e II da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5.6 UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E IMAGENS



A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 84, *caput* e parágrafo único e CF, art. 37, § 1º)

5.6 UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS E IMAGENS



Constitui crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

(Lei nº 9.504/1997, art. 40, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 88);

5.7 SIMULADORES DE URNA ELETRÔNICA



É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 112)

5.8 BENS PÚBLICOS, DE USO COMUM OU QUE DEPENDAM DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO



É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos bens públicos, bens de uso comum ou aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabines telefônicas, bancas de revistas, táxis, ônibus, vans etc.). Incluem-se na proibição a colocação de propaganda de qualquer natureza nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput e § 5º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, caput e § 3º)

5.8 BENS PÚBLICOS, DE USO COMUM OU QUE DEPENDAM DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO



Para efeitos eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além dos definidos pelo Código Civil, também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, shoppings, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis etc. ainda que de propriedade privada.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §2º)



É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, entre as 6 e as 22h, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 6º e 7º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§4º e 5º);



Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §6º).

5.9 BENS PARTICULARES



Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, exceto a espontânea e gratuita, por meio de colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda meio metro quadrado, não podendo ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida, nestes, apenas afixação de papel ou de adesivo com a dimensão apontada.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20º)



- Em veículos poderão ser afixados adesivos microperfurados até a extensão total do pára-brisa traseiro e, em outras posições, deverá ser respeitada a limitação de meio metro quadrado.

(Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º)



- Os partidos poderão inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe.

(Código Eleitoral art. 244, inciso I, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, *caput*)

5.10 TELEMARKETING



É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34, I)

5.11 CARREATA



São permitidos até as 22h do dia que antecede a eleição, caminhada, carreata, passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16)

6

PROPAGANDA NA INTERNET



A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto de 2022:

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-A, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27, 28 e 29).

- em sítio do candidato, do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido, federação ou pela coligação;
- por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos, federações ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos por disparos em massa;
- Os endereços eletrônicos das aplicações de internet, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços em uso antes do início da propaganda eleitoral;



PROPAGANDA NA INTERNET

cont.



É vedada a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 2º)



É vedada a realização de propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político, federação ou coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 35)



É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 3º)



É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, por coligações e por candidatos e seus representantes.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29)



É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º, incisos I e II)



É vedado o anonimato por meio da rede mundial de computadores – Internet, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 30, *caput*)



É vedada a venda de cadastro de números de endereços eletrônicos.

(Lei nº 9.504/1997, art. art. 57- E, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 31, § 1º-A)



São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei 9.504/1997

(I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público) a utilização, a doação ou a cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

(Lei nº 9.504/1997, art. 24, caput e incisos, e art. 57-E, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 31, *caput*);

PROPAGANDA NA INTERNET

cont.



Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na legislação eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 32, *caput*);



O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 32, parágrafo único);



As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas por candidato, partido, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente e também deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 33, *caput*);

PROPAGANDA NA INTERNET

cont.



Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 1º)



Todo impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 5º)



Mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas consensualmente por pessoa física de forma privada ou em grupos restritos de participantes não se submetem à vedação de propaganda eleitoral..

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 33, § 2º)



7

PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA



É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo e por edição, em datas diversas, para cada candidato, observando-se o espaço máximo de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, *caput*)



É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante encartes (contratados pelo candidato, partido, federação ou coligação) distribuídos no interior de jornais e revistas;



No anúncio deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 1º);



É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na Internet, desde que feita no sítio do próprio jornal, devendo respeitar integralmente o formato gráfico e o conteúdo.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, §5º)

PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

cont.



Salvo abusos e excessos do uso indevido dos meios de comunicação, não constitui propaganda eleitoral divulgar opinião favorável a candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

(Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 42, §4º)



8

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

A partir de 6 de agosto de 2022 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

-  transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
-  veicular propaganda política;
-  dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
-  veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

cont.



divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I e III a VI, sendo o inciso III com interpretação conforme a CF/1988 dada pela ADI 4451/2010, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, *caput* e incisos);



A partir de 30 de junho de 2022 é vedada a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato ou candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, §1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 1º)



Salvo abuso, é permitido às emissoras de radiodifusão transmitirem sessões plenárias do Poder Legislativo e Poder Judiciário, ainda que durante o período eleitoral.

(Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 43, § 4º)



PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

9.1 REGRAS GERAIS



A propaganda eleitoral gratuita ocorrerá, em primeiro turno, entre 26 de agosto e 29 de setembro de 2022 e, no segundo turno, se houver, entre 07 e 28 de outubro de 2022.

(Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*, e art. 49, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 49 e art. 60)



A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, dentre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição.

(Lei nº 13.146/2015, art. 67, *caput* e incisos e 73, § 1º, inciso III, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 4º)



É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa de legendas com referência a candidatos majoritários, o ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 73, *caput*)

PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

cont.

9.1 REGRAS GERAIS



Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 78)



As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1kWh (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

(Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do DL nº 236/1967, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 71)



É permitida veiculação de entrevistas com candidatos em cenas externas com exposição pessoal de realizações ou falhas administrativas, atos parlamentares e debates legislativos.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 74, §2º)

PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

cont.

9.2 PROIBIÇÕES



É vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

(Lei nº 9.504/1997, art. 44, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48, *caput*)



Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 5º)



É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice versa, ressalvada referência ao nome ou número com ou sem fundo de fotografias e cartazes das candidaturas majoritárias.

(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 73, *caput*);



É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

(Lei nº 9.504/1997, art. 51, inciso IV e art. 53, §1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 72, §1º)

PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

cont.

9.2 PROIBIÇÕES



É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis, ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º)

9.3 PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS



É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 1º, e art. 54, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 73, § 1º)

PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

cont.

9.3 PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS



No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos ou federações que tenham formalizado apoio a outros candidatos em programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

(Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 74)

10

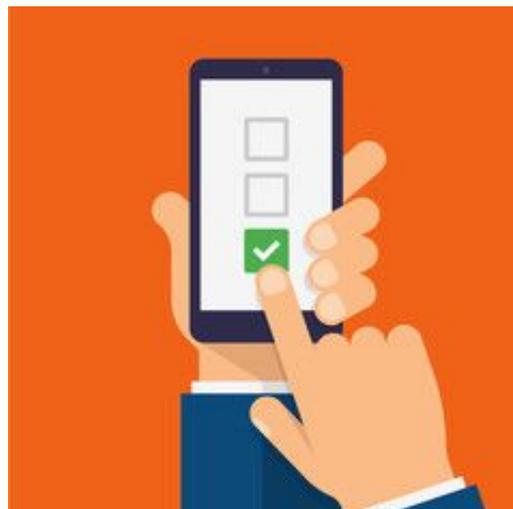
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

- ✘ É vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações perante a Justiça Eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 3º)

- ✘ É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 5º).



11

ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL



É vedada, desde 48h antes até 24h depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio, televisão, incluídos as rádios comunitárias e o canais de TV que operam em UHF, VHF e por assinatura, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas.

(Código Eleitoral, art. 240, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º)



Não se aplica a vedação acima descrita à propaganda eleitoral gratuita veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, desde que não publique novos conteúdos nem impulse novos conteúdos nas aplicações de Internet, no dia da eleição, admitido manter em funcionamento as aplicações e conteúdos publicados anteriormente.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º, p. único, e art. 87, IV)



São proibidas, a partir das 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, a realização de caminhada, carreatas, passeatas ou a utilização de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §9º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16)

12

DIA DA ELEIÇÃO



É proibida, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §5º, III, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, III)



É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. Porém, configura-se crime eleitoral caso a manifestação do eleitor deixe de ser individual e silenciosa.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, *caput*)



É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos e adesivos), de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, §1º)



É proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários, aos escrutinadores ou àqueles que estejam trabalhando nas eleições, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de coligação, partido político ou candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, §2º)



Aos fiscais partidários, nos trabalhos da votação, só será permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, §3º)

13

CRIMES

Constitui **CRIME** no dia da eleição o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente de acordo com as regras eleitorais.

PENA: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a IV, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, caput e incisos)

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura **propaganda irregular**, sujeitando o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da referida Lei das Eleições.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º, e art. 87, § 2º)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

PENA: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais).

(Lei nº 9.504/1997, art. 40, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 88)

Constitui **CRIME** a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político, de federação ou de coligação.

PENA: Detenção de dois a quatro anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 89)

As pessoas contratadas incorrem em **CRIME** punível com detenção de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, e §§ 1º e 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 89, *caput* e parágrafo único)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

PENA: Detenção de dois meses a um ano ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

(Código Eleitoral, art. 323, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 90 e parágrafo único).

Constitui **CRIME** caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

PENA: Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 324, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 91 e parágrafo único)

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 91, § 1º)

(Código Eleitoral, art. 323, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 90 e parágrafo único)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

PENA: Detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 325, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 92, *caput*)

Constitui **CRIME** injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

PENA: Detenção de seis meses ou pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 326, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 93, *caput*)

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a **PENA** será de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas cominadas à violência prevista no Código Penal.

(Código Eleitoral, art. 326, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 93, § 2º)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

PENA: Detenção de até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 331, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 95)

Constitui **CRIME** impedir o exercício de propaganda.

PENA: Detenção de até seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 332, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 96)

Constitui **CRIME** utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

PENA: Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

(Código Eleitoral, art. 334, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

PENA: Detenção de três a seis meses e pagamento de trinta a sessenta dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

(Código Eleitoral, art. 335, parágrafo único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 98, parágrafo único)

Constitui **CRIME** participar, o estrangeiro ou o brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos.

PENA: Detenção de até seis meses e pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 337, *caput*)

Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

(Código Eleitoral, art. 337, parágrafo único)

CRIMES

cont.

Constitui **CRIME** dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA: Reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 299, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 100)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou ou à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral (COFPE), do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).

(Código Eleitoral, art. 356, *caput*, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 104)

Respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 105)

14

REMOÇÃO DA PROPAGANDA

Os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, no prazo de até 30 dias após o pleito, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 121)



15

AVISOS

Esta cartilha está disponível no site do TRE-DF:

LINK: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-df-cartilha-da-propaganda-eleitoral-2022>>

Dúvidas podem ser enviadas para o e-mail:

propaganda@tre-df.jus.br

16

ANEXO

Calendário Eleitoral Mínimo - 2022

Conteúdo extraído do Anexo I da Resolução nº 23.674/2022 do TSE, que não dispensa a leitura e a observância integral do referido ato.

JUNHO/2022



30/6 - QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43)

JULHO/2022



02/7 - SÁBADO

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

(Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 83)

JULHO/2022



02/07 - SÁBADO

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição:

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

(Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º)



3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 75)



4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.

(Lei nº 9.504/1997, art. art. 77 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 86)

JULHO/2022



02/07 - SÁBADO

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso II)



05/7 - TERÇA-FEIRA

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção.

(Lei nº 9.504/1997, art.36, § 1º, e Res.TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º)



18/7 - SEGUNDA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, o eleitor poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em trânsito, indicando o local em que pretende votar, assim como alterar ou cancelar sua habilitação, caso já o tenha requerido.



2. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, o eleitor com mobilidade reduzida ou com deficiência poderá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral para votar em outra seção ou local de votação de seu Município.

JULHO/2022



18/7 - SEGUNDA-FEIRA

3. Data a partir da qual, até 18 de agosto de 2022, as chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os membros das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares e as guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição podem encaminhar listagem para a Justiça Eleitoral para que votem em trânsito.

(Código Eleitoral, art. 233-A, §§ 2º e 3º)



20/7 - QUARTA-FEIRA

1. Data a partir da qual, até 5 de agosto de 2022, é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital.

(Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*)



2. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, *caput*, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput*)



3. Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das Eleições de 2018.

(Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º)

JULHO/2022



20/7 - QUARTA-FEIRA

4. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.



5. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa.

(Lei nº 9.504/1997, art. 18)



6. Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem de edital de registro de candidaturas deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

AGOSTO/2022



05/8 - SEXTA-FEIRA

Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital.

(Lei nº 9.504/1997, art. 8º, *caput*)



06/8 - SÁBADO

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, federação, coligação, seus órgãos ou representantes.

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, federação ou coligação, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI)

AGOSTO/2022



08/8 - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos e federações de partidos reclamarem à juíza ou ao juiz eleitoral da nomeação das mesas receptoras e do apoio logístico, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das nomeações ou das situações supervenientes previstas em lei.

(Lei nº 9.504/1997, art. 63, *caput* e Código Eleitoral art. 121, § 2º)



2. Último dia para os partidos políticos e federações de partidos reclamarem da designação dos locais de votação para o primeiro e eventual segundo turnos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação

(Código Eleitoral, art. 135, § 7º)



15/8 - SEGUNDA-FEIRA

1. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República.

(Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*)



2. Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações apresentarem nos Tribunais Regionais Eleitorais, até as 19 horas, o requerimento de registro de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital.

(Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*)

AGOSTO/2022



15/8 - SEGUNDA-FEIRA

3. Data a partir da qual, até 19 de dezembro de 2022, permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos Tribunais Eleitorais, devendo os prazos processuais relativos aos feitos eleitorais serem contínuos e peremptórios.

(Lei Complementar nº 64/1990, art. 16)



4. Data a partir da qual, até 21 de agosto de 2022, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede.

(Lei nº 9.504/1997, art. 52)



5. Data-limite para que os partidos políticos e as federações providenciem a abertura de conta bancária específica destinada à movimentação de recursos públicos e privados para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.



6. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 33, §5º)

AGOSTO/2022



16/8 - TERÇA-FEIRA

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*)



2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos, as federações e as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º)



3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e CE, art. 240, parágrafo único)



4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos da Lei, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga.

(Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, *caput*)



5. Data a partir da qual, até as 22 horas do dia 1º de outubro de 2022, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º)

AGOSTO/2022



16/8 - TERÇA-FEIRA

6. Data a partir da qual, até 30 de setembro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*)



19/8 - SEXTA-FEIRA

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

(Res. TSE 23.610/2019, art. 64, §2)



21/8 - DOMINGO

Último dia para os Tribunais Eleitorais elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.

(Lei nº 9.504/1997, art. 50 e 52)

AGOSTO/2022



24/8 - QUARTA-FEIRA

1. Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Res.-TSE nº 23.610/2019, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias.

(Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 8º)



2. Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima, dispensado o credenciamento para os(as) presidentes das legendas e os(as) vice-presidentes e delegados(as) credenciados(as), mediante certidão obtida no sítio eletrônico do TSE.

(Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 65, §§ 1º e 3º)



26/8 - SEXTA-FEIRA

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

(Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*)

SETEMBRO/2022



02/9 - SEXTA-FEIRA

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos e das federações preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.

(Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º)



2. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais designarem, em sessão pública, a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.



12/9 - SEGUNDA-FEIRA

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as respectivas decisões.

(Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º)



2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e publicadas as respectivas decisões.

(Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º)

SETEMBRO/2022



12/9 - SEGUNDA- FEIRA

3. Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento, caso em que poderá ser efetivado após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

(Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º e art. 13, §§ 1º e 3º)



4. Último dia para a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos comunicando-os sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas.



5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais informarem, em edital e mediante divulgação nos respectivos sítios na Internet, o local onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas eletrônicas.



6. Data-limite para que os sistemas eleitorais e os programas de verificação desenvolvidos pelas entidades fiscalizadoras sejam lacrados, mediante apresentação, compilação, assinatura digital e guarda das mídias pelo Tribunal Superior Eleitoral em Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas, podendo ser impugnados no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento.

(Lei nº 9.504/1997, art. 66, §§ 2º e 3º)

SETEMBRO/2022



17/9 - SÁBADO

Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito.

(Código Eleitoral, art. 236, § 1º)



22/9 - QUINTA-FEIRA

Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 52).



27/9 - TERÇA-FEIRA (5 dias antes do primeiro turno)

Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

(Código Eleitoral, art. 236, *caput*).



29/9 - QUINTA-FEIRA (3 dias antes do primeiro turno)

1. Data a partir da qual o juízo eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar.

(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).



2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.

(Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput*).

SETEMBRO/2022



29/9 - QUINTA-FEIRA (3 dias antes do primeiro turno)

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I)



4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 30 de setembro de 2022.



30/9 - SEXTA-FEIRA (2 dias antes do primeiro turno)

1. Último dia para o(a) presidente do partido político, o representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada comunicarem aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais e dos(as) delegados(as) habilitados(as) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições.

(Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º)



2. Último dia para a divulgação de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita, e para a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral, observadas as especificações legais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43)

OUTUBRO/2022



1º/10 - SÁBADO (1 dia antes do primeiro turno)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I)



2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º)



3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.

OUTUBRO/2022

 **02/10 - DOMINGO** - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

1. Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:



A partir das 7 horas

1.1 Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142)

a) Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.



Às 8 horas

1.2 Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).



Às 17 horas

1.3 Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).



A partir das 17 horas

1.4 Emissão dos boletins de urna.

OUTUBRO/2022

 **02/10 - DOMINGO** - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



a) **Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral – inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito – justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.**



b) **Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando.**

(Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único)

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*)



d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º)



e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º)

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3)



g) Vedada a distribuição de camisetas.



2.2 Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:



a) Último dia para o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

(Lei nº 9.504/1997, art. 14)

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.2 Quanto aos candidatos, partidos políticos e coligações:



b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º)



2.3 Quanto aos locais de votação:



a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.4 Quanto à propaganda eleitoral:



a) Vedada, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III)



b) Vedado o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.5 Quanto à pesquisa eleitoral:



a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.



b) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital.



2.6 Quanto à urna eletrônica:



a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do Juiz Eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das federações, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.6 Quanto à urna eletrônica:



b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.



c) Proibida a manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.



2.7 Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:



a) Realização de auditoria, por amostragem e em ambiente controlado, do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas previamente designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial.

(Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º)

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.7 Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:



b) Realização de auditoria, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima, nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada unidade da Federação, na qual será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas.



c) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na Internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.



d) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, após o primeiro acesso e observado o horário local.



e) Último dia, até as 17h (dezessete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.

OUTUBRO/2022

02/10 - DOMINGO - Dia das Eleições (1º turno)
(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.7 Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:



f) Data a partir da qual, até 15 de outubro de 2022, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.



2.8 Quanto ao comércio:



a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto.

(Resolução-TSE nº 22.963/2008)

OUTUBRO/2022

03/10 - SEGUNDA-FEIRA - dia seguinte ao primeiro turno



1. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da votação (17 horas do dia anterior no horário local), será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política para o segundo turno, bem como a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas, promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, c.c. a Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 4º)



2. Data a partir da qual, até 28 de outubro de 2022, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tablóide.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*)

OUTUBRO/2022

04/10 - TERÇA-FEIRA



1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvos-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora.

(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único)



2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido.

(Código Eleitoral, art. 236, *caput*)

07/10 - SEXTA-FEIRA



Início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativa ao segundo turno.

(Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*)

OUTUBRO/2022

15/10 - SÁBADO



Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito.

(Código Eleitoral, art. 236, § 1º)

25/10 - TERÇA-FEIRA (cinco dias antes do segundo turno)



Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto.

(Código Eleitoral, art. 236, *caput*)

27/10 - QUINTA-FEIRA (três dias antes do segundo turno)



1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juízo eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora.

(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único)

OUTUBRO/2022

27/10 - QUINTA-FEIRA (três dias antes do segundo turno)



2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I)

28/10 - SEXTA-FEIRA (dois dias antes do segundo turno)



1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão.

(Lei nº 9.504/1997, art. 49, *caput*)



2. Último dia para a divulgação de propaganda eleitoral paga na imprensa escrita, e para a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral, observadas as especificações legais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*)

OUTUBRO/2022

28/10 - SEXTA-FEIRA (dois dias antes do segundo turno)



3. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite.

(Resolução-TSE nº 22.452/2006)



4. Último dia para para o(a) presidente do partido político, o representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais e dos(as) delegados(as) habilitados(as) a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização durante o primeiro turno das eleições.

(Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º)

29/10 - SÁBADO (um dia antes do segundo turno)



1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I)

OUTUBRO/2022

29/10 - SÁBADO (um dia antes do segundo turno)

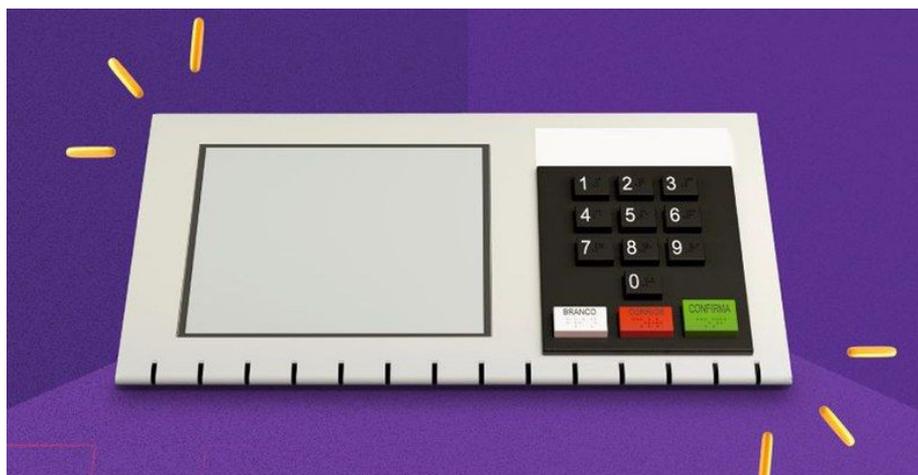


2. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11)



3. Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9 e as 12 horas, em local e horário previamente divulgados, os sorteios das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditoria da votação eletrônica.



OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)



1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:



A partir das 7 horas

1.1 Instalação da seção eleitoral.

a) Emissão do Relatório Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 142)



Às 8 horas

1.2 Início da votação.

(Código Eleitoral, art. 144)



Às 17 horas

1.3 Encerramento da votação.

(Código Eleitoral, art. 144 e 153)

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

1. Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com o horário local:



A partir das 17 horas

1.4 Emissão dos boletins de urna.



2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



a) Facultado ao eleitor que estiver ausente de seu domicílio eleitoral inclusive o transferido temporariamente para votar em trânsito justificar sua ausência na votação nas mesas receptoras de votos ou nas de justificativas, instaladas para esse fim, no mesmo horário reservado para a votação.

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO

DIA DAS ELEIÇÕES (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



b) Vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando.

(Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único)



c) Permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*)

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.1 Quanto aos eleitores, fiscais, mesários e servidores nas seções eleitorais, nos locais de votação e nas juntas apuradoras:



d) Vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §1º)



e) Vedado aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §2º)



f) Vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, §3º)

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.2 Quanto candidatos, partidos políticos e coligações:



a) Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

(Lei nº 9.504/1997, art. 14)



b) Último dia para candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data.

(Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º)

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.3 Quanto aos locais de votação:



a) Afixação obrigatória, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º)



2.4 Quanto à propaganda eleitoral:



a) Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III)

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.4 Quanto à propaganda eleitoral:



b) Vedado o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.



2.5 Quanto às pesquisas eleitorais:



a) Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.



b) Permitida a divulgação, a partir das 17 horas do horário local, das pesquisas realizadas no dia da eleição referentes aos cargos de Presidente, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.6 Quanto à urna eletrônica:



a) Permitida a substituição da urna que apresentar problema antes do início da votação por urna de contingência, substituição do cartão de memória de votação ou realização de nova carga, mediante autorização do Juiz Eleitoral, convocando-se os representantes dos partidos políticos, das coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público para, querendo, acompanharem os procedimentos.



b) Permitida a carga, a qualquer momento, em urnas de contingência ou de justificativa.



c) Proibida a manutenção de urna eletrônica na seção eleitoral no dia da votação, salvo ajuste ou troca de bateria e de módulo impressor, ressalvados os procedimentos previstos na resolução de atos gerais do processo eleitoral.

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:



2.7 Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:



a) Realização de auditoria, por amostragem e em ambiente controlado, do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas previamente designado pelo TRE, no mesmo dia e horário da votação oficial.

(Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º)



b) Realização de auditoria, a partir das 7h (sete horas) e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica de cada unidade da Federação, onde será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas.



c) Atualização, até as 16 horas do horário de Brasília, das correspondências esperadas entre urna e seção, na Internet, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.7 Quanto à fiscalização, auditoria e à divulgação dos dados:



d) Oficialização automática do sistema de transmissão de arquivos de urna, a partir das 12 horas, após o primeiro acesso e observado o horário local.



e) Último dia, até as 17h (dezessete horas), em que poderá ser realizada a verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect instalados nos microcomputadores da Justiça Eleitoral.



f) Data a partir da qual, até 12 de novembro de 2022, os dados dos resultados relativos ao segundo turno estarão disponíveis em Centro de Dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

OUTUBRO/2022

30/10 - DOMINGO (segundo turno)

(Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º)

2. Data em que serão observados os seguintes procedimentos, vedações e permissões:

2.8 Quanto ao comércio:



a) Possibilidade de funcionamento, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito e o dever do voto.

(Resolução-TSE nº 22.963/2008)



NOVEMBRO/2022

1º/11 - TERÇA-FEIRA (2 dias após o segundo turno)



1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por juízo eleitoral ou por presidente de mesa receptora.

(Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único)



2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido.

(Código Eleitoral, art. 236, *caput*)

29/11 - TERÇA-FEIRA (30 dias após o segundo turno)



1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações, nos Estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.



2. Data-limite para a publicação, na página da internet do TSE, dos relatórios conclusivos sobre a fiscalização realizada no teste de integridade das urnas eletrônicas, no primeiro e segundo turnos, elaborados pela instituição conveniada e pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas.

DEZEMBRO/2022

1º/12 - QUINTA-FEIRA (60 dias após o segundo turno)



Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 2 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral.

(Lei nº 6.091/1974, art. 7º)

19/12 - SEGUNDA-FEIRA



1. Último dia para a diplomação dos eleitos.



2. Último dia de atuação dos Juízes Auxiliares, observada a diplomação dos eleitos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º)

DEZEMBRO/2022

20/12 - TERÇA-FEIRA



Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações de Campanha, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997 e em resolução específica do TSE, informando o fato à Justiça Eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015)

31/12 - SÁBADO



Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas.

(Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º)

JANEIRO/2023

09/01 - SEGUNDA-FEIRA (60 dias após o segundo turno)



Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 30 de outubro apresentar justificativa ao juízo eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015)

